



Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/lei-ordinaria/2013/3...>

O texto abaixo é a **versão original** desta Lei Ordinária, ou seja, não contém alterações posteriores, caso tenha ocorrido.

## LEI Nº 3919, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Tubarão, para o exercício de 2014, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2014 extraídas do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, Lei Municipal nº 3.869/2013;

III - a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII - as disposições gerais.

#### SEÇÃO II

##### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, quando aplicáveis, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos ANEXOS, que são parte integrante da presente lei, o qual conterá:

- I - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais das receitas nos exercícios anteriores;
- II - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receitas e despesas;
- III - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- V - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VI - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido e origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- VII - Metas fiscais atuais comparadas as fixadas três exercícios anteriores;
- VIII - Demonstrativo dos riscos fiscais;
- IX - Demonstrativo da priorização de recursos para obras em andamento e conservação do patrimônio público;
- X - Demonstrativo da memória de calculo das metas fiscais do resultado nominal;
- XI - Demonstrativo da memória de calculo das metas fiscais do montante da dívida;
- XII - Demonstrativo da memória de calculo das metas fiscais de resultado primário;
- XIII - Relação de projetos priorizados para 2014 nas assembléias setoriais do Orçamento Participativo e na Audiência Pública da LDO.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2014**

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014 são aquelas definidas em audiência pública e/ou por determinação legal, demonstradas nos ANEXOS de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos Anexos do artigo 2º, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no desmembramento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - receita não financeira, receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos, quando existentes;

IX - despesa não financeira, despesa total do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, reserva de contingência, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado.

X - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XI - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento (destinação de recursos) na forma da Portaria STN nº 437/2012 e alterações posteriores.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por programas e operações especiais instituídos pela Administração Municipal.

**Art. 6º** O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Fundações, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com os anexos da Lei nº 4.320/64 e demais normas vigente.

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - Receita por Categoria Econômica;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

IV - Funções e Sub-funções de Governo;

V - Programa de Trabalho do Governo;

VI - Programa de Trabalho do Governo (consolidação);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas Conforme Vinculo;

VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

§ 1º Os Orçamentos dos Fundos e Fundações que acompanham o Orçamento Geral do Município, tratados como Unidade Gestora, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada programa e operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

**Art. 8º** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação Ordinários do orçamento fiscal.

## SEÇÃO V

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** Os Orçamentos para o exercício de 2014 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos e Fundações.

Parágrafo Único - O Orçamento Municipal conterà dotações específicas para atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal e demais normas do Tribunal de Justiça.

**Art. 10** Os Fundos e Fundações Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora central e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

Parágrafo Único - Os Fundos e Fundações Municipais serão geridos pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo serem delegados a servidores municipais, e sua contabilidade poderá ser executada como Unidade Administrativa dentro do Orçamento do Município, com exceção da Fundação Municipal de Saúde.

**Art. 11** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 12** Se a receita estimada para 2014, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 13** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

**Art. 14** Constituem riscos fiscais aqueles capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos as reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2013, que serão remanejados com autorização do Poder Legislativo.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 15** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001 e demonstrativo de riscos fiscais.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinado a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2014, poderão ser utilizados com autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 16** Os investimentos só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 17** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

**Art. 18** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentaria para 2014 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferência voluntária, operações de crédito, alienação de bens, convênios e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantindo, através de assinatura de Termo de Convênio, o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, mediante Lei específica.

§ 1º A apuração de excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, paragrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, mediante Lei autorizativa.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

**Art. 19** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2014, constantes nos Anexos desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 20** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e financeira voltadas para o fortalecimento do associativismo e cooperativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica ou de lei que a regulamente.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, atendendo as normas do município e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. .

**Art. 21** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 22** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Art. 23** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

**Art. 24** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

**Art. 25** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, consolidada.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários da mesma fonte, de uma dotação para outra, poderá ser feita com autorização do Poder Legislativo dentro do mesmo órgão.

**Art. 26** Durante a execução orçamentária de 2014, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 e constantes desta lei.

**Art. 27** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão implantados a partir do exercício de 2014.

**Art. 28** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas e contemplados na Lei Orçamentária para 2014, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, para o 1º trimestre; setembro, para o 2º trimestre e fevereiro do exercício subsequente, para o 3º trimestre, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 29** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

## SEÇÃO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 30** A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento estabelecido na LC 101/2000 e demais normas financeiras pertinentes.

**Art. 31** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 32** Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 30 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 13 desta lei.

**SEÇÃO VII****DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 33** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014 ou em créditos adicionais.

**Art. 34** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 90% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 35** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I - eliminação das despesas com horas extras;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**SEÇÃO VIII****DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**Art. 37** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**SEÇÃO IX****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2013.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 40** O poder legislativo encaminhará ao Executivo até 15 de outubro de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros do Plano Plurianual, os quais deverão ser consolidados no Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 41** As destinações de recursos poderão ser alterados com autorização do Poder Legislativo, em especial quando originárias de intervenções do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 42** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente com autorização do Poder legislativo.

**Art. 43** Durante o exercício de 2014 o Executivo Municipal estará autorizado a assinar convênios, acordos ou ajustes, com o Governo Federal, Estadual e municípios através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competências do Município ou não, parcelamento e reparcimento de débitos, com autorização do Poder Legislativo.

**Art. 44** No exercício de 2014 e seguintes o Município adotará os procedimentos contábeis e patrimoniais estabelecidos pela Portaria Nº 828/2011, 231/2012, e alterações posteriores, do Ministério da Fazenda.

**Art. 45** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 25 de outubro de 2013.

**JOÃO OLAVIO FALCHETTI**

Prefeito Municipal

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

**RICARDO ALVES DE SOUSA**

Secretário de Gestão Municipal

Download: [Anexo - Lei nº 3919/2013 - Tubarao-SC](#)